



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

RECEBIDO  
16/07/2019  
*[Handwritten signature]*

Processo Legislativo nº 42/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.338 de 28 de junho de 2019

Parecer jurídico nº: 14 - AJ

O projeto de Lei nº 2.338 de 28 de junho de 2019 de autoria do Poder Executivo busca a autorização do poder legislativo para abertura de crédito especial por arrecadação maior, no exercício de 2019, no valor de R\$ 2.400,00, (Dois mil e quatrocentos reais) sendo remanejado dentro das rubricas da secretaria da Educação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 165 como competência privativa do Poder Executivo as matérias referentes ao orçamento, ao dizer:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, conforme reza a constituição Federal, está matéria é de competência exclusiva do poder executivo, razão pela qual se encontra preenchido tal requisito.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42 inciso V que:

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

Assim, a Câmara possui competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de lei, altera as rubricas na secretaria da saúde que usufruirão dos valores orçamentários para atender as despesas das rubricas que sofrerá alteração orçamentaria.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 12 de julho de 2019.

  
Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883